



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Termo de Referência nº 231/2025

Inexigibilidade

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de licença de uso de software, com manutenção mensal corretiva e adaptativa do sistema, incluindo hospedagem em nuvem, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

A realização de licitações pela Administração Pública para contratar obras, serviços, compras ou alienações está prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 37, inciso XXI. No entanto, a dispensa de licitação também é uma exceção, prevista na mesma Constituição, que orienta que esses casos devem estar previstos na legislação. A Constituição de 1988 sabia que, em certas situações, por conveniência da Administração, seria necessário evitar a licitação, então deixou essa possibilidade aberta, transferindo para a legislação ordinária a responsabilidade de definir as condições em que isso poderia acontecer.

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 - e durante o prazo de dois anos foi facultado à Administração licitar e contratar de acordo com as regras da nova lei ou da legislação anterior, que a partir de 1º de abril de 2023 estaria totalmente revogada.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, trata do mesmo assunto no art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

FORNECEDOR EXCLUSIVO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma solução legítima, pensada para os diversos casos em que os modelos convencionais de escolha do contratado por meio de disputa em licitação não são aplicáveis. São situações diversas, em que



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

não há outro caminho para chegar aos resultados pretendidos. Entre elas estão as relacionadas nos incisos do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

A respeito da comprovação da exclusividade, o §1º, do art. 74, prevê da seguinte forma:

“§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.” (grifos nossos)

A legislação exige, portanto, que a Administração Pública instrua o processo administrativo de inexigibilidade licitatória com documentos que efetivamente comprovem a inviabilidade de competição, demonstrando a inexistência de outros produtores, empresas ou representantes comerciais que forneçam o único produto ou serviço capaz de atender à sua demanda.

Reproduzindo as sugestões de Joel de Menezes Niebuhr, neste momento, valem todos os documentos que o Poder Público obtiver durante a condução da inexigibilidade, especialmente aqueles resultantes dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado. Diz ele:

Em termos práticos, **os agentes administrativos devem ir ao mercado, baixar diligência junto a outros possíveis fornecedores para investigar se o objeto que se cogita contratar por meio de inexigibilidade é de fato exclusivo ou não.** Sugere-se identificar possíveis empresas concorrentes, que atuem no mesmo segmento da pessoa que se cogita contratar. Pode-se, então, pesquisar catálogos ou sites e tentar colher informações sobre os respectivos produtos, a fim de compará-los. Também se recomenda entrar diretamente em contato com essas empresas, por e-mail ou qualquer outra forma, se for o caso de solicitar esclarecimentos adicionais. (grifos nossos)

Por último, pode ser que o produto pretendido pela Administração Pública seja protegido por patente de invenção, quando o inventor surge com algo completamente novo a fim de solucionar um problema existente, ou de utilidade, quando o inventor aprimora um objeto já existente, agregando a ele novas utilidades ou funções. Nesses casos, o Poder Público não poderá contratar outro fornecedor a não ser aquele que possui o registro da patente, sendo este um documento hábil para comprovar a exclusividade do produto e para fundamentar a contratação direta do art. 74, inciso I.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Destaca-se, no entanto, que a patente de utilidade somente poderá ser considerada como documento probatório da exclusividade de fornecimento se a função protegida pelo registro for determinante para o atendimento do interesse público, ou seja, se a característica peculiar patenteada for necessária ao preenchimento da demanda.

Nota-se que a principal diferença entre o art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 consiste no fato de que a nova legislação não trouxe expressamente quem deve emitir os atestados de exclusividade para comprovação dessa condição.

Isso porque a simples apresentação do atestado pelas entidades elencadas no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 não eram capazes de, por si só, comprovar a existência de uma situação de inviabilidade absoluta de competição. O que ocorria, por muitas das vezes, era o arquivo ou declaração das informações prestadas pelos próprios interessados, e não uma pesquisa aprofundada para comprovação da condição de exclusividade.

Por esta razão, a orientação da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue no sentido de atribuir ao agente público responsável pela contratação o dever de adoção das medidas necessárias para comprovação da condição de exclusividade além da apresentação dos atestados de exclusividade.

Merece destaque o disposto na Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.** g.n.

De mesmo modo, há que se considerar que as cartas de exclusividade podem se prestar como elemento indicativo da inexigibilidade, a qual, todavia, requererá ser demonstrada pelo órgão responsável pela contratação.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sumariada pelo Acórdão 3.412/2012, cujo trecho relevante ora se transcreve.

A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço:



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmada em casos concretos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, temos que foi apresentado o Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – sob nº BR512021002314-5, em que o referido órgão atesta que o programa de computador **SIGWEB CTMGEO** é de titularidade de **CTMGEO – SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA** pelo período de 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 25/01/2013:

Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512021002314-5**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 25/01/2013, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

Título: SIGWEB CTMGEO

Data de publicação: 25/01/2013

Data de criação: 25/01/2013

Titular(es): CTMGEO - SOLUCOES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA

Autor(es): CLEITON LUIZ SIQUEIRA

Linguagem: JAVA

Campo de aplicação: AH-01; AH-02; AH-03; AH-06; EC-11; IF-10; IN-02; UB-02; UB-03

Tipo de programa: GI-01

Algoritmo hash: SHA-512

Resumo digital hash:

74f40fc8d55a3be26d9718ccea846fea1ec4ad070b98e05920ec1b19872177f82e03378fe3e7ba4d59d1fce141b31e5968c10e54afeb919d73e113f64d84d90

Expedido em: 05/10/2021

Instrução mínima necessária para as dispensas de licitação

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 assim disciplina a condução dos processos administrativos voltados a contratações mediante dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise do procedimento em comento, verifica-se que dispõe de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais fundamentam a opção pela escolha de inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, inciso I.

No que se refere a estimativa da despesa, temos que, ao final do texto da exigência imposta pelo art. 72, inciso II, há a ressalva de como ela deve ocorrer; “**que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#)**”.

O legislador impôs a obediência ao artigo 23 da lei regente de licitações, para calcular o valor estimado da contratação. Assim dispõe o caput do artigo 23:

O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Nos parágrafos e incisos seguintes do artigo 23, há a disposição de como cada tipo de contratação deve ordenar a definição do preço básico da contratação:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Contudo, quando os critérios constantes dos parágrafos retro citados não puderem conceder a formação do preço estimado das contratações, é a ressalva do parágrafo 4º do artigo em comento, que irá determinar qual a melhor forma de obtenção dos preços estimados:

§ 4º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. g. n.

O teor do parágrafo 4º reitera que na impossibilidade de obtenção do preço por meio dos critérios dos parágrafos 1º, 2º e 3º, a comprovação de que os preços praticados estão em conformidade com os valores de mercado ocorrerá por intermédio da apresentação de notas fiscais emitidas pelo futuro contratado, emitidas no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

Como o Município de Itaipulândia possuía contratado o fornecimento da solução oferecida pelo aplicativo em comento, e a fornecedora é exclusiva no território nacional, uma vez que possui patente no INPI, os valores da presente contratação serão os mesmos praticados na contratação anterior.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Constata-se que a Secretaria demandante solicitou por intermédio de Memorando a indicação de rubrica orçamentária e reserva de saldo em valores compatíveis ao valor total da contratação.

A secretaria de Finanças por sua vez, encaminhou Memorando nº 7205/2025 em que indica dotação orçamentária e reserva de valor incompatível ao total da contratação **(R\$ 44.811,12)**. No mais, deverá haver previsão orçamentária para o ano de 2026 para cobertura do restante do saldo da contratação.

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, “a habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração. (...). Na habilitação, pois, são considerados atributos do sujeito, do proponente”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 485-486.)

Na mesma linha, lembra Carlos Ary Sundfeld:

A fase de habilitação nas licitações (também chamada de qualificação) é destinada a apurar se os proponentes atendem às condições pessoais necessárias à participação no certame. Justifica-se, pois, a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnico e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas”. (SUNDFELD, Carlos Ary. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as Leis 8.666/93 e 8.883/94*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 108.)

No que concerne ao conceito de habilitação, temos que não restam muitas dúvidas acerca do atendimento das referidas condições, que se findam em: jurídica, fiscal e trabalhista.

Contudo, é o conceito de “qualificação mínima necessária” que impõe certa dificuldade à administração pública, pois é nesse critério que se comprova que o futuro contratado reúne todas as condições técnicas para realização dos serviços.

Enquanto por habilitação se entendem as formalidades jurídicas necessárias para usufruir de um direito ou expressar uma capacidade legal, a qualificação se evidencia pelas condições referentes à formação profissional e experiência de alguém, sugeridas para o exercício de uma atividade.

Nesse sentido, Jacoby Fernandes alerta:

Distinguir a “habilitação da qualificação é tarefa que decorre do ordenamento jurídico. O primeiro termo, no Direito Administrativo, correspondente ao preenchimento dos requisitos legais ou normativos para desempenho de profissão ou atividade específica; o segundo, qualificação, está diretamente relacionado ao objeto do futuro contrato, podendo estar associado ao sujeito que será contratado.” (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação*



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83.)

Mesmo que a Lei atual de licitações não tenha enumerado quais os documentos podem ser exigidos pela Administração Pública, ao meu sentir a referência expressa ao preenchimento dos “requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária” evidencia a necessidade de ser ponderada, em cada hipótese de contratação, quais os documentos que indicarão ter a contratada os requisitos mínimos aceitáveis para a perfeita e plena execução do contrato.

Interessantes balizas são apresentadas por Jacoby Fernandes para auxiliar na definição dos documentos a serem exigidos:

1ª) estrita pertinência com o objeto;

2ª) não solicitar documentos que estejam disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, como decorrência de um processo de desburocratização; e

3ª) a habitação jurídica, identidade para pessoas físicas, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados. (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. Idem, p. 84.)

Assim, deverá ser verificada a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa para fins de contratação para o objeto em comento.

VI - Razão da escolha do contratado

De acordo com o princípio da motivação, a Administração Pública precisa explicitar claramente os motivos que levaram à escolha de um fornecedor específico, especialmente quando há mais de um apto a atender à necessidade. Diferente da licitação, onde a seleção é feita com base em critérios objetivos, na contratação direta cabe ao gestor justificar por que optou por um determinado fornecedor em detrimento de outros. Assim, é importante não apenas apresentar os motivos que justificam a ausência de uma licitação, mas também explicar por que aquele fornecedor foi escolhido. O documento elaborado pelo gestor deve mostrar claramente as razões para dispensar a licitação e, ao mesmo tempo, garantir o princípio da impessoalidade, indicando qual pessoa ou empresa será contratada e por quê.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

A justificativa da escolha pela **CTMGEO – SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA**, levou em conta o fato de ser a única fornecedora do aplicativo e por possuir comprovação do fato pelo fornecimento de Certificado de Registro no INPI.

VII - Justificativa de preço

Nos casos referentes à exclusividade do fornecedor, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho lembra que “a razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.)

A justificativa do preço não deve ficar separada do motivo pelo qual a contratação foi escolhida, mesmo que, na contratação direta, muitas vezes se diga que o preço é o fator mais importante. No entanto, essa ideia não está correta. Existem situações em que o preço deve ser o principal critério para a contratação, outras em que ele pode influenciar a decisão, e também casos em que o preço não deve ser o único fator considerado na hora de escolher a ação mais adequada.

Justificar o preço é especialmente importante porque, quando não há um processo competitivo entre os interessados, a administração pública pode acabar realizando contratações sem uma razão bem fundamentada ou sem uma análise adequada. Isso acontece porque há menos oportunidade para fiscalização mais rigorosa por parte da comunidade e dos próprios interessados. Por isso, sempre que possível, os documentos devem mostrar que o valor contratado está de acordo com os preços praticados em contratações semelhantes, com objetos iguais ou parecidos.

Deve-se ressaltar que a justificativa do preço é muito mais do que a pesquisa de preços. De acordo com Ronny Charles:



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

É a demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada e seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta. (Ronny Charles Lopes de. **A Nova Lei de Licitações e a justificativa de preços em inexigibilidade de licitação**, disponível em <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/10/22/e-book-gratuito-aborda-a-justificativa-de-precos-em-contratacao-por-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>, acesso em 30.10.21.)

Mostrar que o preço cotado é razoável significa provar que ele é moderado, equilibrado e sensato. No entanto, isso não quer dizer que o valor apresentado seja exatamente igual ao custo do trabalho que será feito, conforme o que está previsto no contrato. É preciso demonstrar, com documentos, que as características do serviço, a equipe técnica e administrativa, as despesas de viagem, materiais e equipamentos utilizados justificam o valor proposto. Ou seja, o valor deve refletir de fato os gastos reais previstos, ou seja, a quantia deve estar de acordo com os custos que serão efetuados, considerando todos os itens do orçamento. Por fim, é importante lembrar que a dispensa de licitação deve seguir as regras da legislação, e não é correto acrescentar condições ou requisitos que não estejam previstos na lei específica.

Nesse contexto, temos que o custo de **R\$ 11.202,78** mensal, está de acordo com os valores da contratação do próprio ente, em contrato que terá seu prazo extinto em breve, motivo que resultou na presente contratação direta.

VIII - Autorização da autoridade competente.

Não se vislumbra dificuldades no atendimento do referido quesito, uma vez que por se tratar de procedimento de contratação em que irá imputar despesas orçamentárias para sua consecução, o gestor e/ou autoridade competente deverá autorizar a contratação.

Há presença no Termo de Referência, da autorização do gestor para a contratação por dispensa que tem por objeto **Contratação de empresa especializada pra fornecimento de licença de uso do aplicativo para monitoramento e cobrança de quiosques, churrasqueiras e camping.**



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Vale ainda considerar que esta municipalidade deverá realizar o cumprimento da exigência imposta pelo artigo 94 da NLLC em relação à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para validar a contratação:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Diante do exposto esta Coordenadoria de Controle Interno opina pela **REGULARIDADE** do presente processo de contratação, por inexigibilidade de licitação para a **Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de licença de uso de software, com manutenção mensal corretiva e adaptativa do sistema, incluindo hospedagem em nuvem, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.**

Ademais, crendo na idoneidade das informações prestadas pelo servidor responsável, esta controladoria encaminha os autos para as providências seguintes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Itaipulândia, 10 de outubro de 2025.

Leomar Abegg
Coordenadoria de Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 449893f1-66a7-4c44-87e5-27d9318cd724



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **PARECER INEXIGIBILIDADE APLICATIVO CTMGEO.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em

<https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljozMzEzNjV9.s0b0sCayEHLf1QQ82-Jhd0FmQuQgR3w08ol6Jc068RA>

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **LEOMAR ABEGG**, em 10/10/2025 às 08:59:07.

Código de verificação: 695edde0-67df-480e-85c4-8858e96c1969



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº: 236, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.